

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



COMISSÃO DA PRESIDÊNCIA
DE MINISTROS
CICLO
389815
199 3 / 3 11

Proposta de Lei n.º 48/XI

Exposição de Motivos

O programa do XVIII Governo Constitucional que prevê em matéria de arbitragem prevê a adesão aos padrões internacionais de referência, de forma a tornar o sector mais competitivo e criar mais transparência e segurança junto dos agentes económicos, evidenciando que justifica a necessidade de estabelecer a aprovação de uma nova lei da arbitragem.

A lei da arbitragem voluntária, aprovada pela Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto e consagrada em nome progressivo na doutrina jurídica portuguesa que assistiu desde a década de um quadro normativo flexível que permitiu superar a escassa utilização da arbitragem voluntária que até então em Portugal caracterizava o nosso país.

Não obstante, através da aplicação das leis da arbitragem voluntária não foram alcançados os resultados desejados e a análise de inúmeros estudos da matéria em apreço elaborados em Portugal e nos países onde este instituto alcançou maior difusão e sofisticação técnica justificam nomeadamente quanto à problemática da nacional e internacionalmente sobre a arbitragem comercial e mais recentemente da arbitragem de investidor estrangeiro se pela justificam a necessidade de elaborar uma nova lei de arbitragem.

Nos últimos vinte e cinco anos, sobretudo por impulso na sequência da publicação em 1985-1985 da Lei Modelo da UNCITRAL sobre arbitragem comercial internacional da

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



Comissão das Nações Unidas do Direito sobre Comércio Internacional (CNUDCI), também conhecida por United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL) sobre

arbitragem comercial internacional, nomeadamente os Estados, entre os quais se contam não apenas a maioria dos países da Europa, mas também países do continente americano e do extremo oriente, incluindo os maiores potências da economia mundial (JAPÃO, EUA), vários países procederam à adaptação dos respectivos regimes de arbitragem àquele lei modelo.

Na origem deste facto esteve a preocupação por parte dos representantes governamentais e dos representantes das comunidades empresariais desses países de que a criação de

Tal adaptação permitiu criar condições favoráveis ao desenvolvimento da arbitragem voluntária e constitui não apenas um avanço factor de desenvolvimento para o progresso das economias, na medida em que agiliza e torna mais eficiente a resolução de litígios que constantemente se suscitam no âmbito das actividades económicas tanto no plano interno como no internacional, mas pode constituir, em si mesma, uma fonte de benefícios directos muito significativos para os respectivos países, se conseguirmos igualmente localizar operadores do comércio internacional a estes países igualmente a optar por localizar no seu território as arbitragens que os respectivos contratos prevêem como modo de resolução dos litígios deles emergentes. Pretende-se desta forma aproximar a Lei de Arbitragem Voluntária ao regime da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Comercial Internacional, com vista a sensibilizar as empresas e os profissionais de diversas áreas que frequentemente recorrem à arbitragem noutros países – sobretudo naqueles com os quais o nosso se relaciona economicamente de forma mais intensa – para as vantagens e potencialidades da escolha em Portugal como sede de arbitragens internacionais, nomeadamente os litígios em que intervenham empresas ou outros operadores económicos de países lusófonos ou em que a lei aplicável seja a de um destes.

A possibilidade de o nosso país ser escolhido como sede de arbitragem internacional será

com efeito muito maior se a legislação aqui prevista for favorável à comunidade da

arbitragem internacional por se inserir numa matéria normativa cujas soluções já foram

testadas pelos tribunais de outros países e em que os problemas que mais frequentemente

se suscitam já foram profundamente analisados e resolvidos pela doutrina

e jurisprudência estrangeira e internacional.

Deixa forma tanta se possível a designação de concorrentes em regime que se compete

o que a realidade foi demonstrando ser adequado ao fomento da arbitragem como o modo

normal de resolução de conflitos no campo das relações económicas internacionais. A esse que a inserção no sistema jurídico português de uma lei baseada na Lei Modelo não pode e não pode ignorar a necessidade de se respeitar a unidade e a coerência interna deste sistema. Por essa razão, procurou-se também não desmerecer aplicar soluções já testadas na aplicação da Lei n.º 31/86, assim como de preservar quando tal



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

de atingir ou converter ou interpretar o artigo 29 de Agosto, bem como consagrar mecanismos que tiveram êxito em diversas leis nacionais reguladoras de arbitragem que foram aprovadas nos anos em que se desenvolveu a arbitragem atingiu maior desenvolvimento.

O presente diploma atores o direito de arbitragem dos litígios quando dependem de

não já do carácter disponível do direito em litígios em primeira instância da sua

natureza patrimonial combinando porém esse carácter primeiro e

segundo com o carácter secundário da transmissibilidade do direito

conceitual de modo que como litígios que não envolvam património não sobre os

quais seja permitido onerar e não se possam ser submetidos à arbitragem.

Relativamente aos requisitos de validade formal da convenção de arbitragem, as disposições do presente diploma visam conferir mais flexibilidade à observância do requisito da forma escrita.

O presente diploma enuncia, de forma clara, na linha do consignado na Lei Modelo da UNCITRAL, o princípio da autonomia do processo arbitral, implicitamente consagrado na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

Por outro lado, reafirma também o denominado efeito negativo do princípio da competência do tribunal arbitral, extraiendo-se todas as devidas consequências quanto ao modo como se devem articular as competências do tribunal arbitral e dos tribunais estaduais que sejam chamados a controlar, em última instância, a correção da decisão por aquele proferida sobre essa questão.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

este não podem produzir quaisquer efeitos cominatórios relativamente aos factos alegados pelo demandante.

Relativamente à habilitação, se as condições quanto à intervenção de terceiros — por um lado — para que um terceiro seja

interveniente em processo arbitral, da forma apontada no parecer da Turma que se en-

contra a parte da convenção em que a arbitragem se baseia — só assim a arbitragem arbitral

tem jurisdição sobre o litígio — se pode pretender que a parte inicializada na arbitragem

de quem obrigações resultam da intervenção — por outro lado — satisficção da que a intervenção de terceiros só é admitida quando seja justificada por razões especialmente ponderosas — annuindo a título exemplificativo na Lei. Por fim, mesmo que tais razões

justificativas do vício fiquem conhecidas no arbitral arbitral o poder de não admitir a

intervenção de terceiros quando entende que esta seja prejudicial aos interesses da forma

andamento do processo arbitral

salienta-se que a disposição que no presente diploma regula o tema da intervenção de

terceiros em arbitragem em curso contém apenas o regime supletivamente aplicável nestas

na letra — uma vez que pela do arbitral que a parte a regulem a forma de intervenção



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

convenção de arbitragem que mediante a inclusão que a fazem de se impõe que

mediante a emissão para regulamentar de arbitragem instituída no que ao tempo do modo de Declina-se um novo regime de prazos para a prolação da sentença arbitral — 2.º parágrafo — art. 9.º — que o prazo de meses previsto na Lei anterior — optando-se por estabelecer um prazo inicial de doze meses, prorrogável por uma ou mais vezes, sem que para isso seja necessário o consentimento de ambas as partes.

Ainda no âmbito da sentença final, cumpre realçar algumas inovações do presente diploma. Em primeiro lugar, os árbitros passam a poder decidir como “compositores amigáveis”, se as partes acordarem em lhes conferir esta missão, por se ter considerado útil facultar-lhes esta possibilidade.

Em segundo lugar, inveto-se da regra supletiva relativa à execução da

sentença final proferida no processo arbitral. De acordo com o presente diploma — artigo 9.º

de — parte vive em pressuposto estipulado na convenção de arbitragem que da sentença

final não resolve nos termos previstos na Lei processual aplicável tal sentença — 4.º

interveniente em processo de — mesma pode ser impugnada mediante pedido de anulação — a que a parte não podem cominar arbitralmente. Por fim — possibilita-se a rectificação de erros materiais e o esclarecimento de ambiguidades — observadas de redacção na da sentença, bem como a possibilidade de ser proferida



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

sentença adicional sobre partes do pedido ou pedidos formulados no processo e omitidas na sentença.

O pedido de anulação da sentença, que só é admissível se se basear num dos fundamentos tipificados na presente lei, dos quais se destaca a violação da ordem pública, é tramiado como se tratasse de um recurso de apelação e deve ser apresentado no Tribunal da Relação competente ou no Tribunal Central Administrativo, consoante a natureza do litígio, sendo passível apenas de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça ou para o Supremo Tribunal Administrativo, dentro dos limites em que este é admitido pela lei processual aplicável.

Em matéria de execução da sentença arbitral, impede-se que a parte que não tenha impugnado a sentença, ou possa vir fazer em sede de oposição à execução de sentença contra si instaurada.

No capítulo dedicado à arbitragem internacional, conceito que continua a ser definido, como o fazia a lei anterior, como a que põe em jogo interesses do comércio internacional, consagra-se a inoponibilidade por parte de um Estado ou de organização ou sociedade por si controlada de exceções baseadas no seu direito interno para de qualquer modo se subtrair às suas obrigações decorrentes da convenção da arbitragem.

Por outro lado, permite-se às partes escolherem as regras de direito aplicáveis ao fundo da causa que não pertençam a um ordenamento jurídico estatal e correspondam a princípios e regras de direito material geralmente reconhecidos como vinculativos no âmbito do comércio internacional. Quando as partes não tenham escolhido tal regra aplica-se a lei

do Estado em o qual o litígio apresenta uma conexão mais estreita, por se tratar que o reconhecimento dos arbitros de uma liberdade de escolha das regras de direito aplicáveis



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

o fundo da causa, desde que se legitime expectativas das partes. Em matéria de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais proferidas no estrangeiro, incorpora-se no presente diploma o regime da Convenção de Nova Iorque de 1958, sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, ao mesmo tempo que se atribui aos tribunais de segunda instância a competência para decidir sobre o reconhecimento e a admissão à execução de tais sentenças.

O presente diploma encontra-se em vigor desde a sua publicação, ou nos Estados-Geralmente reconhecidos, relativamente aos litígios de direito administrativo, a competência para a prolação da matéria de decisão dos tribunais a esse respeito é exclusivamente dos tribunais competentes a esse respeito, bem como a validade dos sentenças nos países em que o presente diploma pode produzir efeitos, relativamente ao território.

Por último, o presente diploma não se aplica aos litígios emergentes de, ou relativos a contratos de trabalho, não obstante os mesmos poderem ser abrangidos pelo critério de arbitralidade aqui adoptado. Da mesma forma, também não se aplica à arbitragem em matéria tributária que é regulada em lei especial.

Para a elaboração do presente diploma o Governo escolheu a contabilidade portuguesa da Associação Portuguesa de Arbitragem



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

~~Foi promovida a audição do Conselho Superior do Conselho Superior da~~
~~Câmara dos Solicitadores.~~

~~Foi promovida a audição do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior~~
~~dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Ordem dos Advogados, da~~
~~Comissão para a Eficácia das Execuções e do Conselho dos Officiais de~~
~~Justiça.~~

Foi promovida a audição, a título facultativo, da Associação Portuguesa de Arbitragem.

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República, a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objecto

~~1- É aprovada a nova Lei da Arbitragem Voluntária, abreviadamente designadamente~~
~~de acordo com o texto em anexo à presente lei, a qual faz parte integrante.~~

~~2-~~

~~3-~~

~~4-~~

~~5-~~

~~6- É alterado o Código do Processo Civil em conformidade com a Lei da Arbitragem~~
~~Voluntária.~~

Artigo 2.º

~~Alteração ao Código do Processo Civil~~

Os artigos 812.º-D, 815.º e 1094.º do Código do Processo Civil passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 812.º-D

[...]

[...]:

d) ~~o~~ [...];

b) ~~o~~ [...];

d) ~~o~~ [...];

d) ~~o~~ [...];

~~2-~~

~~1-~~

~~2-~~ [...];

~~1-~~

~~1-~~

~~1-~~ [...];

~~1-~~ Se, pedida a execução de sentença arbitral, o agente de execução



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ANEXO

[a que se refere o artigo 1.º]

NOVA LEI DA ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA

CAPÍTULO I

DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

CAPÍTULO I

CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Artigo 1.º

Convenção de arbitragem

1. Desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente ao

Estado ou a arbitragem necessária, qualquer litígio respeitante a

1. patrimonial, pode ser cometido pelas partes mediante a convenção de arbitragem, consiste no acordo das partes em submeter a decisão de

qualquer litígio, a

2. a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

3. 2. e também válida uma convenção de arbitragem celebrada entre

4. interesses de natureza patrimonial, desde que as partes possam obter

5. direito eventuais

6. 3. A convenção de arbitragem pode ter por objecto um litígio entre

a) Um litígio actual, ainda que afecto a um tribunal do Estado, através de

b) Litígios eventuais emergentes de determinada relação contratual ou

7. O compromisso arbitral deve determinar o objecto do litígio e a cláusula compromissória

Artigo 2.º

Pretensões arbitráveis

1. As partes podem submeter a decisão dos árbitros, mediante convenção de arbitragem,

2. Podem ainda ser submetidos à decisão dos árbitros, mediante convenção de arbitragem,

3. 4. As partes podem acordar em submeter ao regime da arbitragem, por

4. natureza contenciosa em sentido estrito, quaisquer outros que restem



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

com a necessidade de precisar, completar ou alterar conteúdos de ~~disposições~~ jurídicas que estão na origem da convenção de arbitragem.

5-5- O Estado e outras pessoas colectivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem na medida em que para ~~aquele~~ estejam autorizados por lei ou se tais convenções tiverem por objecto litígios de direito privado.

6-

7-

Artigo 2.º 3.º

Requisitos da convenção de arbitragem

1-1- A convenção de arbitragem deve revestir forma escrita.

2-2- A ~~existência de~~ Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que a convenção de arbitragem reveste forma escrita ~~quando a~~ quando a ~~convenção~~ conste de documento escrito assinado pelas partes, troca de cartas, telegramas, telexes ou outros meios de telecomunicação de que fique prevista expressa, incluindo meios electrónicos de que cumpram os requisitos do regime jurídico dos documentos electrónicos e da assinatura electrónica.

3- ~~cominatória.~~

4-3- ~~Constituta-se que a exigência de forma escrita da convenção da arbitragem está~~

5- ~~atende-se quando esta resulta de suporte electrónico magnético óptico ou de outro tipo.~~

6- ~~que a forma de assinatura prevista no artigo anterior, incluindo a~~

7-4- ~~Sempre que o regime jurídico das assinaturas eletrónicas, vale como convenção~~

8- ~~de arbitragem concluída num sentido para documento que contenha assinatura~~

9- ~~competência de~~ Assim que tal conteúdo revista a forma escrita da convenção seja feita da

10- ~~modo a fazer dessa última parte integrante do mesmo.~~

11- ~~Exigida a celebração do documento da arbitragem a troca de requerimento ou petição mediante a qual uma parte inicie o processo arbitral~~ À troca de requerimento ou petição da parte requerente, em que allegando a existência de uma convenção equivalente à celebração de convenção desde que a parte contrária não invoque a incompetência do tribunal arbitral.

12-

13-

14-

15-

16- ~~o compromisso arbitral deve fundamentar a arbitragem~~

17- ~~compromisso de arbitragem deve ser feito por escrito~~

18-

19-

20-

Artigo 2.º 4.º

Nullidade da convenção de arbitragem



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

É nula a convenção de arbitragem celebrada em violação do disposto nos artigos 2.º e 3.º

- a) Nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 2.º
- b) Nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º

Artigo 4.º

Modificação, revogação e caducidade da convenção

- 1. A convenção de arbitragem pode ser modificada pelas partes até à aceitação do primeiro árbitro ou, com o acordo de todos os árbitros, até à prolação da sentença arbitral.
- 2. A convenção de arbitragem pode ser revogada pelo acordo das partes, até à prolação da sentença arbitral.
- 3. A revogação prevista no acordo das partes previsto nos números anteriores é extensiva ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

4. Artigo 2.º

5. Salvo convenção em contrário, a morte ou extinção das partes não faz caducar a convenção de arbitragem nem extingue a instância arbitral.

- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.
- 11.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 12.
- 13.
- 14.

Artigo 5.º

Efeito negativo da convenção de arbitragem

- 1. O tribunal estadual no qual seja proposta acção relativa a uma questão abrangida por uma convenção de arbitragem deve, a requerimento do réu deduzido até ao momento em que este apresenta o primeiro articulado sobre o fundo da causa, absolvê-lo da instância, a menos que verifique que, manifestamente, a convenção de arbitragem é nula, é-se-estor-ineficaz ou é-inexequível.
- 2. Enquanto não for apresentado um requerimento de intervenção, a questão abrangida por uma convenção de arbitragem se encontra pendente no tribunal do Estado, o processo arbitral pode ser iniciado ou prosseguido e pode ser proferida sentença, enquanto a questão estiver pendente no tribunal arbitral.

3. Artigo 2.º

4. O processo arbitral cessa e a sentença nele proferida deixa de produzir efeitos logo que um tribunal estadual considere, mediante decisão transitada em julgado, que o tribunal arbitral é incompetente para julgar o litígio que lhe foi submetido, quer tal decisão seja proferida na acção referida no n.º 1 do presente artigo, quer seja proferida ao abrigo do disposto nos artigos 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 90.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 96.º, 97.º, 98.º, 99.º e no artigo 17.º e nas alíneas (a) e (b) do n.º 3 do artigo 44.º

5. As questões de nulidade, ineficácia e inexequibilidade de uma convenção de arbitragem não podem ser discutidas autonomamente em acção de simples apreciação proposta em tribunal estadual nem em procedimento cautelar instaurado



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

perante o mesmo tribunal, que tenha como finalidade impedir a constituição ou o funcionamento de um tribunal arbitral.

- 6- _____
- 7- _____
- 8- _____
- 9- _____
- 10- _____
- 11- _____
- 12- _____
- 13- _____
- 14- _____
- 15- _____
- 16- Artigo 6.º
- 17- _____
- 18- Remissão para regulamentos de arbitragem
- 19- _____
- 20- ~~Artigo 7.º~~ ~~Artigo 8.º~~ ~~Artigo 9.º~~ ~~Artigo 10.º~~ ~~Artigo 11.º~~ ~~Artigo 12.º~~ ~~Artigo 13.º~~ ~~Artigo 14.º~~ ~~Artigo 15.º~~ ~~Artigo 16.º~~ ~~Artigo 17.º~~ ~~Artigo 18.º~~ ~~Artigo 19.º~~ ~~Artigo 20.º~~ ~~Artigo 21.º~~ ~~Artigo 22.º~~ ~~Artigo 23.º~~ ~~Artigo 24.º~~
- 21- ~~Artigo 25.º~~ ~~Artigo 26.º~~ ~~Artigo 27.º~~ ~~Artigo 28.º~~ ~~Artigo 29.º~~ ~~Artigo 30.º~~ ~~Artigo 31.º~~ ~~Artigo 32.º~~ ~~Artigo 33.º~~ ~~Artigo 34.º~~ ~~Artigo 35.º~~ ~~Artigo 36.º~~ ~~Artigo 37.º~~ ~~Artigo 38.º~~ ~~Artigo 39.º~~ ~~Artigo 40.º~~ ~~Artigo 41.º~~ ~~Artigo 42.º~~ ~~Artigo 43.º~~ ~~Artigo 44.º~~ ~~Artigo 45.º~~ ~~Artigo 46.º~~ ~~Artigo 47.º~~ ~~Artigo 48.º~~ ~~Artigo 49.º~~ ~~Artigo 50.º~~ ~~Artigo 51.º~~ ~~Artigo 52.º~~ ~~Artigo 53.º~~ ~~Artigo 54.º~~ ~~Artigo 55.º~~ ~~Artigo 56.º~~ ~~Artigo 57.º~~ ~~Artigo 58.º~~ ~~Artigo 59.º~~ ~~Artigo 60.º~~ ~~Artigo 61.º~~ ~~Artigo 62.º~~ ~~Artigo 63.º~~ ~~Artigo 64.º~~ ~~Artigo 65.º~~ ~~Artigo 66.º~~ ~~Artigo 67.º~~ ~~Artigo 68.º~~ ~~Artigo 69.º~~ ~~Artigo 70.º~~ ~~Artigo 71.º~~ ~~Artigo 72.º~~ ~~Artigo 73.º~~ ~~Artigo 74.º~~ ~~Artigo 75.º~~ ~~Artigo 76.º~~ ~~Artigo 77.º~~ ~~Artigo 78.º~~ ~~Artigo 79.º~~ ~~Artigo 80.º~~ ~~Artigo 81.º~~ ~~Artigo 82.º~~ ~~Artigo 83.º~~ ~~Artigo 84.º~~ ~~Artigo 85.º~~ ~~Artigo 86.º~~ ~~Artigo 87.º~~ ~~Artigo 88.º~~ ~~Artigo 89.º~~ ~~Artigo 90.º~~ ~~Artigo 91.º~~ ~~Artigo 92.º~~ ~~Artigo 93.º~~ ~~Artigo 94.º~~ ~~Artigo 95.º~~ ~~Artigo 96.º~~ ~~Artigo 97.º~~ ~~Artigo 98.º~~ ~~Artigo 99.º~~ ~~Artigo 100.º~~
- 22- ~~Artigo 101.º~~ ~~Artigo 102.º~~ ~~Artigo 103.º~~ ~~Artigo 104.º~~ ~~Artigo 105.º~~ ~~Artigo 106.º~~ ~~Artigo 107.º~~ ~~Artigo 108.º~~ ~~Artigo 109.º~~ ~~Artigo 110.º~~ ~~Artigo 111.º~~ ~~Artigo 112.º~~ ~~Artigo 113.º~~ ~~Artigo 114.º~~ ~~Artigo 115.º~~ ~~Artigo 116.º~~ ~~Artigo 117.º~~ ~~Artigo 118.º~~ ~~Artigo 119.º~~ ~~Artigo 120.º~~ ~~Artigo 121.º~~ ~~Artigo 122.º~~ ~~Artigo 123.º~~ ~~Artigo 124.º~~ ~~Artigo 125.º~~ ~~Artigo 126.º~~ ~~Artigo 127.º~~ ~~Artigo 128.º~~ ~~Artigo 129.º~~ ~~Artigo 130.º~~ ~~Artigo 131.º~~ ~~Artigo 132.º~~ ~~Artigo 133.º~~ ~~Artigo 134.º~~ ~~Artigo 135.º~~ ~~Artigo 136.º~~ ~~Artigo 137.º~~ ~~Artigo 138.º~~ ~~Artigo 139.º~~ ~~Artigo 140.º~~ ~~Artigo 141.º~~ ~~Artigo 142.º~~ ~~Artigo 143.º~~ ~~Artigo 144.º~~ ~~Artigo 145.º~~ ~~Artigo 146.º~~ ~~Artigo 147.º~~ ~~Artigo 148.º~~ ~~Artigo 149.º~~ ~~Artigo 150.º~~ ~~Artigo 151.º~~ ~~Artigo 152.º~~ ~~Artigo 153.º~~ ~~Artigo 154.º~~ ~~Artigo 155.º~~ ~~Artigo 156.º~~ ~~Artigo 157.º~~ ~~Artigo 158.º~~ ~~Artigo 159.º~~ ~~Artigo 160.º~~ ~~Artigo 161.º~~ ~~Artigo 162.º~~ ~~Artigo 163.º~~ ~~Artigo 164.º~~ ~~Artigo 165.º~~ ~~Artigo 166.º~~ ~~Artigo 167.º~~ ~~Artigo 168.º~~ ~~Artigo 169.º~~ ~~Artigo 170.º~~ ~~Artigo 171.º~~ ~~Artigo 172.º~~ ~~Artigo 173.º~~ ~~Artigo 174.º~~ ~~Artigo 175.º~~ ~~Artigo 176.º~~ ~~Artigo 177.º~~ ~~Artigo 178.º~~ ~~Artigo 179.º~~ ~~Artigo 180.º~~ ~~Artigo 181.º~~ ~~Artigo 182.º~~ ~~Artigo 183.º~~ ~~Artigo 184.º~~ ~~Artigo 185.º~~ ~~Artigo 186.º~~ ~~Artigo 187.º~~ ~~Artigo 188.º~~ ~~Artigo 189.º~~ ~~Artigo 190.º~~ ~~Artigo 191.º~~ ~~Artigo 192.º~~ ~~Artigo 193.º~~ ~~Artigo 194.º~~ ~~Artigo 195.º~~ ~~Artigo 196.º~~ ~~Artigo 197.º~~ ~~Artigo 198.º~~ ~~Artigo 199.º~~ ~~Artigo 200.º~~
- 23- _____
- 24- _____



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

CAPÍTULO II

ÁRBITROS E TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 7.º

~~Constituição de arbitragem e providências cautelares decretadas por tribunal arbitral~~

~~Não é inconstitucional nem uma intervenção do arbitragem a requisição de providências cautelares a pessoas físicas antes ou durante o processo arbitral, desde que a intervenção não seja decretada por tribunal arbitral.~~

CAPÍTULO III

DO ARBITRADOR E DO TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 8.º

Número de árbitros

1.º O tribunal arbitral pode ser constituído por um único árbitro ou por vários, em número ímpar.

2.º Se as partes não tiverem acordado nada, acordarem quanto ao número de membros do tribunal arbitral, este é composto por três árbitros.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Requisitos de nomeação dos árbitros

1. Os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes.
2. Ninguém pode ser preterido, na sua designação como árbitro, em razão da nacionalidade, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 14.º e da liberdade de escolha das partes.
3. Os árbitros devem ser independentes e imparciais.

4. Os árbitros não podem ser impedidos por danos decorrentes

5. do exercício de qualquer outro cargo ou funções judiciais ou profissionais.

6. A representação dos árbitros perante os tribunais arbitrais

7. partes

Artigo 14.º

Designação dos árbitros

1. As partes podem, na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado, designar o árbitro ou os árbitros que constituem o tribunal arbitral ou fixar o modo pelo qual estes serão escolhidos, nomeadamente, submetendo a designação de todos ou de alguns dos árbitros a um terceiro.
2. Caso o tribunal arbitral deva ser constituído por um único árbitro e não haja acordo entre as partes quanto a essa designação, tal árbitro é escolhido, a pedido de qualquer das partes, pelo tribunal do Estado.
3. No caso de o tribunal arbitral ser composto por três ou mais árbitros, cada parte deve designar igual número de árbitros e os árbitros designados devem



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

seleção de um outro árbitro, que actua como presidente do tribunal arbitral-competente.

4. O prazo de recepção do pedido de designação de árbitro apresentado pela outra parte deve ser de 30 dias a contar da recepção do pedido de designação de árbitro. A parte requerida não designar o árbitro ou árbitros que lhe cabe escolher ou se os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente no prazo de 30 dias a contar da designação do último deles, a escolha do árbitro ou árbitros em falta é feita, a pedido de qualquer das partes, pelo tribunal do Estado competente. 5. Salvo acordo em contrário, aplica-se o disposto no número anterior.

5. O disposto no número anterior aplica-se caso as partes tenham acordado em submeter a designação de todos ou de alguns dos árbitros a um terceiro e este não a tiver efectuado no prazo de 30 dias a contar da solicitação que lhe tenha sido dirigida nesse sentido, excepto se existir acordo em sentido diferente.

6. Quando o tribunal do Estado competente for o tribunal competente para nomear um árbitro, deve tomar em consideração as qualificações exigidas pelo acordo das partes para o árbitro ou os árbitros a designar e todo o que for considerado relevante para garantir a nomeação de um árbitro independente e imparcial.

7. O disposto não prejudica o disposto no número anterior, no caso de arbitragem internacional, ao nomear um árbitro único ou um terceiro árbitro, o tribunal deve também ter em consideração a possível conveniência da nomeação de um árbitro de nacionalidade diferente das partes.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

~~8- 7- Não cabe recurso das decisões proferidas pelo tribunal competente ao abrigo dos números anteriores do presente artigo.~~

Artigo 11-10º

Pluralidade de demandantes ou de demandados

- ~~1- 1- Em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados, a parte interessada poderá propor uma única ação perante o mesmo tribunal.~~
- ~~2- 2- Quando o autor da demanda designar conjuntamente os demandantes, designam conjuntamente os árbitros que caberá ao demandante designar e os demandados, designam conjuntamente os árbitros que caberá ao demandado designar, cabendo aos árbitros assim designados escolher um entre os árbitros que estiverem presentes ao tribunal.~~
- ~~3- 3- Se os demandantes ou os demandados não chegarem a acordo sobre os árbitros que lhes cabe designar, cabe ao tribunal competente, a pedido de qualquer das partes, a designação de árbitro em falta.~~
- ~~4- 4- Na situação prevista no número anterior, não é obrigatório nomear conjuntamente os árbitros seus árbitros por existirem interesses conflituantes relativamente ao fundo da causa. Pode o tribunal do Estado nomear a totalidade dos árbitros e designar de entre eles quem será o presidente, ficando nesse caso sem efeito a designação do árbitro que uma das partes tiver entretanto efectuado.~~

~~5-~~

~~6- 4- O disposto no presente artigo aplica-se em prejuízo do que haja sido estabelecido.~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

~~7- 7- Quando a parte interessada propor a ação perante o mesmo tribunal, não poderá propor uma única ação perante o mesmo tribunal.~~

~~8-~~

~~9-~~

Artigo 12-11º

Acitação do encargo

- ~~1- 1- Ninguém pode ser obrigado a actuar como árbitro, mas, se, segundo apensas legitimamente, recusa após o encargo tiver sido aceite, será considerada quando a escusa seja fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer tal função ou na não conclusão do acordo a que se refere o n.º 1 do artigo 12-16º.~~
- ~~2- 2- A menos que ao proferir o seu voto o árbitro não declare, em cada caso, a razão da recusa, no prazo de 15 dias a contar da comunicação da sua designação, declarar por escrito a acitação do encargo a quem o designou, se em tal prazo não declarar por escrito a recusa, excepto se as partes tenham acordado de outro modo.~~
- ~~3- 3- Considera-se que o árbitro não aceita a designação, se, no prazo referido no número anterior, não declarar a sua acitação nem revelar a intenção de agir como árbitro, entendendo-se a que não aceita a designação.~~
- ~~4- 4- Não é obrigatório.~~
- ~~5- 5- O árbitro que, tendo aceite a designação, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função, responde pelos danos a que der causa.~~
- ~~6-~~
- ~~7-~~
- ~~8-~~

Artigo 13-12º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Funções do árbitro

- 1- Quem for convidado ~~para~~ exercer funções de árbitro deve ~~ser~~ informar as partes sobre circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência.
- 2- O árbitro deve, durante ~~todo~~ o processo arbitral, revelar, ~~em~~ até no prazo máximo de 3 dias úteis, às partes e aos demais árbitros as circunstâncias referidas no número anterior que sejam supervenientes ou de que só tenha tomado conhecimento depois de aceitar o encargo.
- 3- Um árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência ou se não possuir as qualificações que as partes convencionaram.
- 4- ~~Quando~~ ~~o~~ ~~árbitro~~ ~~for~~ ~~designado~~ ~~para~~ ~~exercer~~ ~~as~~ ~~funções~~ ~~de~~ ~~árbitro~~ ~~deve~~ ~~participar~~ ~~do~~ ~~processo~~ ~~arbitral~~ ~~em~~ ~~causa~~ ~~de~~ ~~que~~ ~~só~~ ~~tenha~~ ~~tido~~ ~~conhecimento~~ ~~após~~ ~~essa~~ ~~designação~~.

5-
6-
7-

Artigo 14.º 13.º

Processo de recusa

- 1- ~~Se~~ ~~o~~ ~~recusado~~ ~~for~~ ~~designado~~ ~~para~~ ~~exercer~~ ~~as~~ ~~funções~~ ~~de~~ ~~árbitro~~ ~~deve~~ ~~participar~~ ~~do~~ ~~processo~~ ~~arbitral~~ ~~em~~ ~~causa~~ ~~de~~ ~~que~~ ~~só~~ ~~tenha~~ ~~tido~~ ~~conhecimento~~ ~~após~~ ~~essa~~ ~~designação~~.
As partes podem livremente acordar sobre o processo de recusa de árbitro, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

22



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2- Na falta de acordo, a parte que pretenda recusar um árbitro deve expor por escrito os motivos da recusa ao tribunal arbitral, no prazo de 15 dias a contar da data em que teve conhecimento da constituição daquele ou da data em que teve conhecimento das circunstâncias referidas no artigo 12.º
- 3- ~~Quando~~ ~~o~~ ~~árbitro~~ ~~for~~ ~~designado~~ ~~para~~ ~~exercer~~ ~~as~~ ~~funções~~ ~~de~~ ~~árbitro~~ ~~deve~~ ~~participar~~ ~~do~~ ~~processo~~ ~~arbitral~~ ~~em~~ ~~causa~~ ~~de~~ ~~que~~ ~~só~~ ~~tenha~~ ~~tido~~ ~~conhecimento~~ ~~após~~ ~~essa~~ ~~designação~~.
~~Se~~ ~~o~~ ~~recusado~~ ~~for~~ ~~designado~~ ~~para~~ ~~exercer~~ ~~as~~ ~~funções~~ ~~de~~ ~~árbitro~~ ~~deve~~ ~~participar~~ ~~do~~ ~~processo~~ ~~arbitral~~ ~~em~~ ~~causa~~ ~~de~~ ~~que~~ ~~só~~ ~~tenha~~ ~~tido~~ ~~conhecimento~~ ~~após~~ ~~essa~~ ~~designação~~.
Se a parte pretende recusar não renunciá à função que lhe foi confiada e a parte que o designou insistir em mantê-lo, o tribunal arbitral, com participação do árbitro visado, decide sobre a recusa.
- 4- Se ~~a~~ ~~designação~~ ~~do~~ ~~árbitro~~ ~~recusado~~ ~~não~~ ~~puder~~ ~~ser~~ ~~obtida~~ ~~recusada~~ ~~segundo~~ ~~o~~ ~~processo~~ ~~convencionado~~ ~~pelas~~ ~~partes~~ ~~ou~~ ~~nos~~ ~~termos~~ ~~do~~ ~~disposto~~ ~~no~~ ~~n.º~~ ~~2~~ ~~e~~ ~~presente~~ ~~artigo~~ ~~13.º~~, a parte interessada pode, no prazo de 15 dias após a comunicação da decisão que recusa o árbitro que rejeita a recusa, pedir requerer ao tribunal estatal do Estado competente que tome uma decisão sobre a recusa, sendo aquela insusceptível de recurso.
~~Na~~ ~~pendência~~ ~~do~~ ~~pedido~~ ~~referido~~ ~~no~~ ~~número~~ ~~anterior~~, ~~o~~ ~~tribunal~~ ~~arbitral~~, ~~incluindo~~ ~~o~~ ~~árbitro~~ ~~recusado~~, ~~deve~~ ~~prosseguir~~ ~~o~~ ~~processo~~ ~~arbitral~~ ~~e~~ ~~proferir~~ ~~sentença~~.
- 5- ~~Na~~ ~~pendência~~ ~~do~~ ~~pedido~~ ~~referido~~ ~~no~~ ~~número~~ ~~anterior~~, ~~o~~ ~~tribunal~~ ~~arbitral~~, ~~incluindo~~ ~~o~~ ~~árbitro~~ ~~recusado~~, ~~deve~~ ~~prosseguir~~ ~~o~~ ~~processo~~ ~~arbitral~~ ~~e~~ ~~proferir~~ ~~sentença~~.

6-
7-
8-

Artigo 15.º 14.º

Incapacitação ou inação de um árbitro

- 1- ~~Se~~ ~~o~~ ~~recusado~~ ~~for~~ ~~designado~~ ~~para~~ ~~exercer~~ ~~as~~ ~~funções~~ ~~de~~ ~~árbitro~~ ~~deve~~ ~~participar~~ ~~do~~ ~~processo~~ ~~arbitral~~ ~~em~~ ~~causa~~ ~~de~~ ~~que~~ ~~só~~ ~~tenha~~ ~~tido~~ ~~conhecimento~~ ~~após~~ ~~essa~~ ~~designação~~.
Quando um árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
Se o árbitro for designado para exercer as funções de árbitro deve participar do processo arbitral em causa de que só tenha tido conhecimento após



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

as não exercer dentro de prazo razoável, cessam, quando o árbitro a elas renunciar ou as partes lhes ~~componham~~ termo

~~2- sem esse fundamento~~

~~3-~~

~~4-~~

~~5-~~

~~6-~~

~~7- 2- Quando o árbitro não puder cumprir suas obrigações dentro de prazo razoável, cessam as funções de um árbitro, quando o árbitro a elas renunciar ou as partes lhes ~~componham~~ termo~~

~~8- sem esse fundamento~~

~~9- 2- No caso de as partes não chegarem a acordo quanto ao afastamento do árbitro afetado por uma das situações referidas nos números anteriores do presente artigo, o ~~tribunal~~ Estado competente que, com fundamento na situação em causa, o destina, sendo esta decisão insusceptível de recurso.~~

~~10- 4- Se o árbitro não puder cumprir suas obrigações dentro de prazo razoável, cessam as funções de um árbitro, quando o árbitro a elas renunciar ou as partes lhes ~~componham~~ termo~~

~~11- O facto de um árbitro renunciar à sua função ou de as partes ~~componham~~ acelaram que cesse a função de um árbitro ~~quando o árbitro a elas renunciar ou as partes lhes ~~componham~~ termo~~~~

~~13- não implica o reconhecimento da procedência dos motivos de destituição mencionados nos números anteriores.~~

~~12- sem esse fundamento~~

~~13-~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

~~14-~~

~~15-~~

Artigo 14-15º

Nomeação de um árbitro substituto

~~1- Nos casos em que ~~por qualquer razão~~ Nos casos em que ~~o árbitro não puder cumprir suas obrigações~~ as funções de um árbitro ~~cessam por qualquer razão~~ é nomeado um árbitro substituto, de acordo com as regras aplicáveis à designação do árbitro substituído, ~~sem prejuízo de as partes poderem acordar em que a substituição do árbitro se faça de outro modo~~ sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º~~

~~2- O tribunal arbitral ~~destituído~~ decide, tendo em conta o estado do processo, se algum acto processual deve ser repetido face à nova composição do tribunal.~~

~~3-~~

~~4-~~

Artigo 17-16º

Honorários e despesas dos árbitros

~~1- Se as partes não tiverem regulado tal matéria ~~na convenção de arbitragem~~ em ~~escrito anterior à acção pelo primeiro árbitro~~, os honorários dos árbitros, o modo de reembolso das suas despesas e a forma de pagamento pelas partes de preparos por conta desses honorários e despesas, devem ser objecto de acordo escrito entre as partes e os árbitros, concluído antes da acção do último dos árbitros a ser designado.~~

~~2- Caso a matéria não haja sido regulada ~~na convenção de arbitragem~~ em ~~escrito anterior à acção pelo primeiro árbitro~~, nem sobre ela haja sido concluído um acordo entre as partes e os árbitros, cabe aos árbitros, tendo em conta a complexidade das questões decididas, o valor da causa e o tempo despendido ou a despendido com o processo arbitral até à conclusão deste, fixar o montante dos seus honorários e despesas,~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

bem como determinar o pagamento pelas partes de preparos por conta daqueles, mediante uma ou várias decisões separadas das que se pronunciem sobre questões processuais ou sobre o fundo da causa.

3. No caso previsto no número anterior, qualquer das partes pode requerer ao tribunal competente do Estado competente a fixação dos montantes dos honorários ou das despesas e respectivos preparos fixados pelos árbitros, podendo esse tribunal, depois de ouvir sobre a matéria os membros do tribunal arbitral, decidir sobre os montantes que considere adequados.

4. No caso de falta de pagamento de preparos para honorários e despesas que hajam sido previamente acordados ou fixados pelo tribunal arbitral ou pelo tribunal do Estado, os árbitros podem suspender ou dar por concluído o processo arbitral, após ter decorrido um prazo adicional razoável que concedam para o efeito à parte ou partes faltosas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5. Se, dentro do prazo fixado de acordo com o número anterior, alguma das partes não pagar o seu preparo, os árbitros antes de decidirem suspender ou pôr termo ao processo arbitral, comunicam esse facto às demais partes, para que estas possam, se o desejarem, suprir a falta de pagamento daquele preparo no prazo que lhes for fixado para o efeito.

6.

7.

8.

9.

10.

11.

12.

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 17.º

Competência do tribunal arbitral para se pronunciar sobre a sua competência

1. O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, uma cláusula compromissória que faça parte de um contrato é considerada como um acordo independente das demais cláusulas do mesmo.

3. A decisão do tribunal arbitral que considere nulo o contrato não implica, só por si, a nulidade da cláusula compromissória.

4. A incompetência do tribunal arbitral para conhecer da totalidade ou de parte do litígio que lhe foi submetido só pode ser arguida até à apresentação da defesa quanto ao fundo da causa, ou juntamente com esta.

5. O facto de uma parte ter designado um árbitro ou ter participado na sua designação não a priva do direito de arguir a incompetência do tribunal arbitral para conhecer do litígio que lhe haja sido submetido.

6. A arguição de que no decurso do processo arbitral o tribunal arbitral excedeu ou pode exceder a sua competência deve ser deduzida imediatamente após se suscitar a questão que alegadamente exceda essa competência.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 7- O tribunal arbitral pode, na ausência de previsão legal, proferir decisões que admitem a arguição das exceções que, com as limitações por ela estabelecidas, se consideram justificando o não cumprimento desses limites.
- 8- O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa.
- 9- A decisão interlocutória pela qual o tribunal arbitral declare que tem competência pode, no prazo de trinta dias após a sua notificação às partes, ser impugnada por qualquer destas perante o tribunal estatal competente, ao abrigo das disposições do artigo 44.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 56.º
- 10- Enquanto a impugnação referida no número anterior de processo estiver pendente no tribunal estatal competente, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo arbitral e proferir sentença sobre o fundo da causa, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 56.º
- 11- A impugnação da decisão arbitral interlocutória referida nos números anteriores perante o tribunal estatal competente é tramitada como recurso de apelação estatal, limitando-se, porém, este tribunal, caso conclua pela incompetência do tribunal arbitral para decidir o litígio que lhe foi submetido, a anular total ou parcialmente a decisão arbitral impugnada.

12-
13-
14-
15-
16- Artigo 19.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 17-
18-
19-
20-
21-
22-
23-
24-
25- Artigo 21.º

PROVIDÊNCIAS CAUTELARES E ORDENS PREVENTIVAS

CAPÍTULO IV

PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

Secção I

Providências cautelares

Artigo 20.º-18.º

Providências cautelares decretadas pelo tribunal arbitral

1- Salvo havendo acordo das partes em contrário, o tribunal arbitral deve decretar as providências cautelares que foram requeridas em adequadas a efectividade do direito que o requerente allega amargado.

2- Artigo no âmbito do litígio



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

XXI) Se simultaneamente, o tribunal arbitral deve dar oportunidade a parte contra a qual

XXII) estão pendentes haja sido decretada para a parte a sua prestação sobre o objeto em litis

XXIII) este prazo que for praticável e que o tribunal fixar.

XXIV) O tribunal arbitral deve decidir prontamente sobre qualquer objeção de nulidade contra

XXV) ordem preliminar

XXVI) A ordem preliminar outorga 20 dias após a data em que tenha sido emitida pelo tribunal

XXVII) arbitral, o tribunal pode, antes e depois de emitir a qual-quer decisão a ordem preliminar

XXVIII) sendo dela notificado o terceiro oportunidade para sobre ela apresentar a sua posição

XXIX) decretar uma providência cautelar, aditando ou modificando o conteúdo da ordem

XXX) preliminar

XXXI) Se a ordem preliminar é objeto de litis, a parte a quem é prestada de executar

XXXII) executiva por um tribunal estadual

XXXIII)

XXXIV)

XXXV)

XXXVI)

XXXVII)

XXXVIII)

XXXIX)

XL)

XLI)

XLII)

XLIII)

XLIV)

XLV)

XLVI)

XLVII)

XLVIII)

XLIX)

L)

Seção III

1. A apreciação do tribunal arbitral relativa à matéria de facto e a decisão final proferida no procedimento cautelar não têm influência na decisão sobre a prestação principal.

Regulamento do procedimento cautelar e do estudo preliminar

Artigo 20.º

Artigo 20.º

Modificação, suspensão e revogação: prestação de caução

1. O tribunal arbitral pode modificar, suspender ou revogar uma providência cautelar em qualquer momento que haja sido decretada ou emitida a pedido de qualquer



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

das partes ou, em circunstâncias excepcionais e após avida a jurisdição das partes, por iniciativa de propriedade própria.

2- O tribunal arbitral pode exigir à parte que solicita o decretamento de uma providência cautelar a prestação de caução adequada.

3- O decretamento da providência cautelar deve ser requerido a competência exclusiva do tribunal arbitral.

4- O decretamento da providência cautelar deve ser requerido a competência exclusiva do tribunal arbitral.

5- Inc.

Artigo 25-21º

Dever de averiguação e informação

1- A parte que solicita o decretamento de uma providência cautelar deve informar prontamente o tribunal e a parte contrária sobre qualquer alteração significativa das circunstâncias com fundamento nas quais foi solicitado o decretamento e defendida a providência cautelar.

2- A parte que requer a providência cautelar deve informar o tribunal e a parte contrária sobre qualquer alteração significativa das circunstâncias.

3- Exceções que possam ser relevantes para a decisão sobre a providência cautelar.

4- O dever de averiguação e informação referido no número anterior mantém-se até que a parte contra a qual haja sido dirigida tenha tido oportunidade de apresentar a sua posição.

5- Inc.

6- Inc.

7- Inc.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

8- Inc.

9- Inc.

10- Inc.

Artigo 26-22º

Responsabilidade do requerente

1- A parte que solicita o decretamento de uma providência cautelar é responsável por quaisquer danos causados culposamente à outra parte.

2- A parte que solicita o decretamento de uma providência cautelar é responsável por quaisquer danos causados culposamente à outra parte.

3- Caso a providência cautelar caduque por facto imputável à parte requerente, o tribunal arbitral pode, no caso de condenação no pagamento da correspondente indemnização em qualquer estado do processo.

4- Inc.

5- Inc.

Secção III

Reconhecimento ou execução coerciva de providências cautelares

Artigo 27-23º

Reconhecimento ou execução coerciva



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

1 - Uma providência cautelar decretada por um tribunal arbitral é obrigatória para as partes e, a menos que o tribunal arbitral tenha decidido de outro modo, pode ser coercivamente executada mediante pedido dirigido ao tribunal português competente, independentemente de a arbitragem em que aquela foi decretada ter lugar no estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 - A parte que ~~requer~~ ou já tenha obtido o reconhecimento ou a execução coerciva de uma providência cautelar deve informar prontamente o tribunal da eventual revogação, suspensão ou modificação dessa providência pelo tribunal arbitral que a haja decretado.

3 - O tribunal ao qual for pedido o reconhecimento ou a execução coerciva da providência pode, se o considerar conveniente, ordenar à parte requerente que preste caução adequada, se o tribunal arbitral não tiver já tomado uma decisão sobre essa matéria ou se tal decisão for necessária para proteger os interesses de terceiros.

4 -

5 -

6 -

Artigo 24.º

Fundamentos de recusa do reconhecimento ou da execução coerciva

1 - O reconhecimento ou a execução coerciva de uma providência cautelar só podem ser recusados por um tribunal português a pedido da parte contra a qual a providência seja invocada, se este tribunal considerar que:

a - Tal recusa é justificada com fundamento nos motivos previstos nas alíneas b, c ou d do n.º 1 do artigo 53.º ou

b -



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

a - A decisão do tribunal arbitral respeitante à prestação de caução relacionada com a providência cautelar decretada não foi cumprida; ou

b - A providência cautelar foi revogada ou suspensa pelo tribunal arbitral ou, se para isso for competente, por um tribunal português do país estrangeiro em que arbitragem tem lugar ou ao abrigo de cuja lei a providência tiver sido decretada;

c -

2 - ~~O reconhecimento ou a execução coerciva de uma providência cautelar pode ainda ser recusada por um tribunal do Estado quando este considerar que:~~

a - A providência cautelar é incompatível com os poderes conferidos ao tribunal pela lei que o rege, salvo se este decidir reformular a providência cautelar na medida necessária para a adaptar à sua própria competência e regime processual, em ordem a fazer executar coercivamente a providência cautelar, sem alterar a sua essência; ou

b - Alguns dos fundamentos de recusa de reconhecimento previstos nas alíneas a ou b do n.º 2 do artigo 53.º ~~ou~~ se verificam relativamente ao reconhecimento ou à execução coerciva da providência cautelar.

3 - Qualquer decisão tomada pelo tribunal ao abrigo dos n.ºs 1 de ~~ou~~ 2 tem eficácia restrita ao pedido de reconhecimento ou de execução coerciva de providência cautelar decretada pelo tribunal arbitral ~~ou~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

4- O tribunal ao qual seja pedido o reconhecimento ou a execução de providência cautelar, ~~no presente seja~~ na pronúncia sobre esse pedido, não deve ~~exercer o mérito da~~ providência cautelar.

Artigo 22-25º

Providências cautelares decretadas por um tribunal do Estado

1- ~~O tribunal estabelecido em poder para decretar~~ As providências cautelares podem ser decretadas na dependência de processos arbitrais, independentemente do lugar em que estes decorram ~~por esse~~

2- ~~Em caso em que o poder fazer provisoriamente~~ As providências cautelares ~~deve ser decretadas~~

3- ~~As providências~~

4- O tribunal do Estado é competente para o decretamento de providências cautelares, não obstante a celebração de convenção de arbitragem.

5- ~~O tribunal estabelecido em poder para decretar~~ O tribunal do Estado exerce a competência referida no número anterior de acordo com o regime processual que lhe é aplicável, tendo em consideração, se for o caso, as características específicas da arbitragem internacional.

6-

7-

8-

9-

10-



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

11- ~~Arbitragem~~

12-

13- ~~na condução do processo arbitral~~

CAPÍTULO V

CONDUÇÃO DO PROCESSO ARBITRAL

Artigo 22-26º

Princípios e regras do processo arbitral

1- ~~O processo arbitral deve sempre~~ respeitar os seguintes princípios fundamentais:

a) ~~O demandado~~ deve ser citado para se defender;

b) ~~As partes são tratadas com igualdade e deve ser-lhes dada~~ oportunidade razoável de fazerem valer os seus direitos, por escrito ou oralmente, antes de ser proferida a sentença final;

c) ~~Em todas as fases do processo é garantida a observância dos princípios do princípio do contraditório,~~ Em todas as fases do processo é garantida a observância dos princípios do princípio do contraditório e da cooperação entre as partes constantes dos artigos 265.º e 266.º do Código de Processo Civil.

2- ~~As partes podem, até à aceitação do primeiro árbitro, acordar sobre as regras do processo a observar na arbitragem, com respeito pelos princípios fundamentais~~ As partes podem, até à aceitação do primeiro árbitro, acordar sobre as regras do processo a observar na arbitragem, com respeito pelos princípios fundamentais imperativas constantes desta lei.

3- ~~Quando não existindo~~ Quando não existindo ~~acordo das partes~~ referido no número anterior e na falta de disposições aplicáveis na presente lei, o tribunal arbitral pode conduzir a arbitragem do modo que considerar apropriado, definindo as regras processuais que entender adequadas,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

1- Salvo convenção das partes em contrário, o processo arbitral relativo a determinado litúgio tem início na data em que ~~um~~ pedido de submissão desse litúgio a arbitragem ~~é~~ se considerado recebido pelo demandado.

Artigo 30.º

Petição, contestação e outros articulados

1- Nos prazos convenionados pelas partes ou fixados pelo tribunal arbitral, o demandante ~~apresenta~~ apresenta a sua petição, ~~em que~~ em que ~~enumera~~ enumera o seu pedido e os ~~factos~~ factos ~~fundamentos~~ fundamentos em que este se baseia, e o demandado ~~apresenta~~ apresenta a sua contestação, ~~em que~~ em que ~~expondo~~ expondo a sua defesa ~~relativamente~~ relativamente ~~à~~ à petição, salvo se tiver sido ~~convenção~~ convenção das partes ~~relativamente~~ relativamente ~~em contrário~~ em contrário.

2- ~~A apresentação das peças escritas, a petição, a contestação, a defesa, a réplica e a resposta, pode ser acompanhada de quaisquer documentos que julguem pertinentes e mencionados podem ser mencionados documentos ou outros meios de prova que ~~se~~ se ~~exibam~~ exibam a apresentar.~~

~~3-~~

~~4-~~

~~5-~~

6- ~~3-~~ Salvo convenção das partes em contrário, qualquer ~~das~~ das partes pode ~~no~~ no ~~decorso~~ decorso ~~do~~ do processo arbitral, modificar ou completar a ~~sua~~ sua petição ou a ~~sua~~ sua contestação ~~no~~ no ~~decorso~~ decorso ~~do~~ do processo arbitral, a menos que o tribunal arbitral ~~entenda~~ entenda não ~~dever~~ dever ~~admitir~~ admitir tal alteração em razão do atraso com que é formulada, sem que para este haja justificação bastante.

~~7-~~

~~8-~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

9- O demandado pode deduzir reconvenção desde que o seu objecto seja abrangido pela convenção de arbitragem, podendo ser deduzido um articulado adicional de resposta à mesma.

~~11-~~

~~12-~~

~~13-~~

Artigo 31.º

Audiências e processo escrito

1- Salvo convenção das partes em contrário, o tribunal decide se são realizadas audiências para a produção de prova ou se ~~apresentado~~ apresentado ~~é~~ é a sentença arbitral ~~é~~ é proferida apenas ~~apresentado~~ apresentado com base em documentos ~~e outros elementos de prova~~.

2- ~~As partes e elementos do processo~~ O tribunal deve, ~~porém,~~ porém, realizar uma ou mais audiências para a produção de prova sempre que uma das partes o requeira, a menos que as partes hajam previamente prescindido delas.

~~3-~~

~~4-~~

~~5-~~

~~6-~~

~~7-~~

8- ~~As~~ As partes devem ser notificadas, com antecedência suficiente, de quaisquer audiências e de outras reuniões convocadas pelo tribunal arbitral para fins de produção de prova.

~~9-~~

~~10-~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

17- ~~Art. 17.º - Quando a prova a produzir dependa da vontade de uma das partes ou de terceiros e estes recusarem a sua colaboração, uma parte, com a prévia autorização do tribunal arbitral, pode solicitar ao tribunal o Estado competente que a prova seja produzida perante ele, sendo os seus resultados remetidos ao tribunal arbitral.~~

18- ~~Art. 18.º - Quando a prova a produzir dependa da vontade de uma das partes ou de terceiros e estes recusarem a sua colaboração, uma parte, com a prévia autorização do tribunal arbitral, pode solicitar ao tribunal o Estado competente que a prova seja produzida perante ele, sendo os seus resultados remetidos ao tribunal arbitral.~~

19- ~~Art. 19.º - Quando a prova a produzir dependa da vontade de uma das partes ou de terceiros e estes recusarem a sua colaboração, uma parte, com a prévia autorização do tribunal arbitral, pode solicitar ao tribunal o Estado competente que a prova seja produzida perante ele, sendo os seus resultados remetidos ao tribunal arbitral.~~

20-

21-

Artigo 37.º - 34.º

Perito nomeado pelo tribunal arbitral

1- ~~Art. 37.º - 34.º - Salvo convenção das partes em contrário, o tribunal arbitral, por sua iniciativa ou a pedido das partes, pode nomear um ou mais peritos para elaborarem um relatório, escrito ou oral, sobre pontos específicos a determinar pelo tribunal arbitral.~~

2- ~~Art. 37.º - 34.º - No caso previsto no número anterior, o tribunal arbitral pode pedir a qualquer das partes que forneça ao perito qualquer informação relevante ou que apresente ou faculte acesso a quaisquer documentos ou outros objectos bens relevantes para a decisão.~~

3- ~~Art. 37.º - 34.º - Salvo convenção das partes em contrário, se uma das partes solicitar o se o tribunal arbitral o julgar necessário, o perito, após a apresentação do seu relatório, participa numa audiência em que o tribunal arbitral e as partes têm a oportunidade de o interrogar.~~

4- ~~Art. 37.º - 34.º - O preceituado nos artigos 12.º e 13.º e 14.º, n.º 2 e 3, aplica-se, com as necessárias adaptações, aos peritos designados pelo tribunal arbitral.~~

5-

6-



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

7-

Artigo 39.º - 35.º

Solicitação aos tribunais estaduais para obtenção de provas

1- ~~Art. 39.º - 35.º - Quando a prova a produzir dependa da vontade de uma das partes ou de terceiros e estes recusarem a sua colaboração, uma parte, com a prévia autorização do tribunal arbitral, pode solicitar ao tribunal o Estado competente que a prova seja produzida perante ele, sendo os seus resultados remetidos ao tribunal arbitral.~~

2- ~~Art. 39.º - 35.º - Quando a prova a produzir dependa da vontade de uma das partes ou de terceiros e estes recusarem a sua colaboração, uma parte, com a prévia autorização do tribunal arbitral, pode solicitar ao tribunal o Estado competente que a prova seja produzida perante ele, sendo os seus resultados remetidos ao tribunal arbitral.~~

3- ~~Art. 39.º - 35.º - Quando a prova a produzir dependa da vontade de uma das partes ou de terceiros e estes recusarem a sua colaboração, uma parte, com a prévia autorização do tribunal arbitral, pode solicitar ao tribunal o Estado competente que a prova seja produzida perante ele, sendo os seus resultados remetidos ao tribunal arbitral.~~

4-



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

CAPÍTULO VI

DA SENTENÇA ARBITRAL E INCORPORAMENTO DO PROCESSO

DECISÃO E SENTENÇA ARBITRAL

Artigo 34-36º

Direito aplicável, recurso à equidade e composição amigável

1- Os árbitros julgam segundo o direito constituído, a menos que as partes determinem, por acordo, que julguem segundo a equidade.

2- Se o acordo das partes quanto ao julgamento segundo a equidade for posterior à aceitação do primeiro árbitro, a sua eficácia depende de aceitação por parte do tribunal arbitral.

3- ~~2- Não cabe recurso de parte no caso de decisão arbitral.~~ O tribunal ~~deve~~ pode decidir o litígio por apelo à composição das partes na base do equilíbrio dos interesses em ~~uma~~ causa, caso haja acordo das partes nesse sentido.

Artigo 37º

Recursos

4- A sentença que se pronuncie sobre o fundo da causa ou que, sem conhecer deste, ponha termo ao processo arbitral, só é susceptível de recurso para o tribunal ~~arbitral~~ Estado competente no caso de as partes terem expressamente previsto tal possibilidade na convenção de arbitragem e desde que a causa não haja sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 40-38º

Decisão tomada por vários árbitros

1- ~~Uma~~ Não ~~procederá~~ procederá ~~arbitral~~ arbitral ~~com~~ com ~~o~~ o ~~acordo~~ acordo ~~de~~ de ~~decisão~~ decisão ~~da~~ da ~~tribunal~~ tribunal ~~arbitral~~ arbitral.

2- ~~Quando~~ Quando ~~for~~ for ~~tomada~~ tomada ~~por~~ por ~~mais~~ mais ~~de~~ de ~~um~~ um ~~dos~~ dos ~~árbitros~~ árbitros ~~de~~ de ~~forma~~ forma ~~se~~ se ~~majoritária~~ majoritária ~~for~~ for ~~tomada~~ tomada ~~o~~ o ~~recurso~~ recurso ~~deve~~ deve ~~ser~~ ser ~~interposto~~ interposto ~~para~~ para ~~o~~ o ~~tribunal~~ tribunal ~~arbitral~~ arbitral.

3- ~~Quando~~ Quando ~~for~~ for ~~tomada~~ tomada ~~por~~ por ~~um~~ um ~~dos~~ dos ~~árbitros~~ árbitros ~~de~~ de ~~forma~~ forma ~~se~~ se ~~majoritária~~ majoritária ~~for~~ for ~~tomada~~ tomada ~~o~~ o ~~recurso~~ recurso ~~deve~~ deve ~~ser~~ ser ~~interposto~~ interposto ~~para~~ para ~~o~~ o ~~tribunal~~ tribunal ~~arbitral~~ arbitral.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

3. A parte que não tiver sido previamente informada da reunião de
participação desse

árbitro no debate.

3. No processo arbitral a decisão do árbitro deve ser
pronunciada por escrito.

4. O árbitro deve emitir o seu parecer no prazo máximo de
três meses.

5. O árbitro deve emitir o seu parecer para o árbitro.

Artigo 4.º

Forma

1. A sentença deve ser reduzida a escrito e assinada pelo árbitro ou árbitros
particulares.

2. Em processo arbitral com mais de um árbitro, são suficientes as assinaturas da maioria dos
membros do tribunal arbitral ou só a do presidente, caso este seja o único árbitro.

3. Salvo convenção das partes em contrário, os árbitros podem decidir o fundo da causa
através de uma única sentença ou de tantas sentenças parciais quantas entenderem
necessárias.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

3. A parte que não tiver sido previamente informada da reunião de
participação desse

árbitro no debate.

3. No processo arbitral a decisão do árbitro deve ser
pronunciada por escrito.

4. O árbitro deve emitir o seu parecer no prazo máximo de
três meses.

5. O árbitro deve emitir o seu parecer para o árbitro.

Artigo 4.º

Forma

1. A sentença deve ser reduzida a escrito e assinada pelo árbitro ou árbitros
particulares.

2. Em processo arbitral com mais de um árbitro, são suficientes as assinaturas da maioria dos
membros do tribunal arbitral ou só a do presidente, caso este seja o único árbitro.

3. Salvo convenção das partes em contrário, os árbitros podem decidir o fundo da causa
através de uma única sentença ou de tantas sentenças parciais quantas entenderem
necessárias.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

4-3- A sentença deve ser fundamentada, salvo se as partes tiverem dispensado tal exigência ou se trate de sentença proferida com base em acordo das partes, nos termos do artigo 41-3º.

5-4- A sentença deve mencionar a data em que foi proferida, bem como a sede da arbitragem, determinado em conformidade com o n.º 1 do artigo 27º, a ser considerado-se para todos os efeitos- que a sentença foi proferida nesse lugar.

6-5- A menos que as partes hajam convenicionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos directamente resultantes do processo arbitral, podendo os árbitros decidir- se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.

7-6- Proferida a sentença, será enviado a cada uma das partes um exemplar assinado pelo árbitro ou árbitros, nos termos do disposto n.º 1 do artigo 27º.

8-7- A sentença arbitral de que não caiba recurso e que já não seja susceptível de alteração no termos do artigo 45-41º tem o mesmo carácter obrigatório entre as partes e a mesma força executiva que a sentença de um tribunal do Estado transcrita em julgado.

9-

Artigo 42º-39º

Decisão tomada por vários árbitros

1- Num processo arbitral com mais de um árbitro, qualquer decisão do tribunal arbitral é tomada pela maioria dos seus membros.

63



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

2- Não se formando maioria, o presidente do tribunal tem voto de qualidade e os demais árbitros exercem o respectivo voto de vencido.

3- Se um árbitro se recusar a tomar parte na votação da decisão, os outros árbitros podem proferir sentença sem ele, a menos que as partes tenham convenicionado de modo diferente, informando subsequentemente as partes da recusa de participação desse árbitro na votação.

4- As questões respeitantes à competência, à transmissão ou ao impulso processual podem ser decididas apenas pelo árbitro presidente, se as partes ou os outros membros do tribunal arbitral lhe tiverem dado autorização para o efeito.

Artigo 40º

Prazo para proferir sentença

1- Salvo se as partes- até à aceitação do primeiro árbitro- tiverem acordado prazo diferente, os árbitros devem notificar às partes a sentença final proferida sobre o litígio que por elas lhes foi submetido dentro do prazo de 12 meses a contar da data de aceitação do último árbitro.

2- O prazo definido no número anterior pode ser livremente prorrogados por acordo das partes ou, em alternativa, por decisão do tribunal arbitral, por uma ou mais vezes, por sucessivos períodos de 12 meses, devendo tais prorrogações ser devidamente fundamentadas e ser ficando reservada a possibilidade de as partes- de comum acordo- se oporem à prorrogação.

3- A falta de notificação da sentença final dentro do prazo definido no número anterior com o declínio dos números anteriores da presente parte, não constitui impedimento para se exigir a sentença arbitral, também

64



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

extingui-se a competência dos árbitros para julgar o litígio que lhes for submetido, sem prejuízo de a convenção de arbitragem manter a sua eficácia imediatamente para efeito de cumprimento de obrigações decorrentes de arbitragem.

4. O presente artigo não se aplica.

5. Os árbitros que injustificadamente obstem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem pelos danos causados.

6.

7.

Artigo 441º

Excepcionalmente de processo

o processo arbitral tem natureza processual e a arbitragem é feita em caráter definitivo.

o árbitro ou o presidente do processo arbitral arbitra nos termos do art. 42º de

processo arbitral

o árbitro arbitra o conteúdo do processo arbitral quando

o árbitro ou o presidente do processo arbitral arbitra nos termos do art. 42º de

processo arbitral

4



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

artigo seja definitivamente resolvido

b) no processo arbitral em que a arbitragem não é definitiva

e) o tribunal arbitral verifica que a preservação do processo arbitral

para que o processo arbitral seja implementado

o árbitro ou o presidente do processo arbitral arbitra nos termos do art. 42º de

processo do processo arbitral art. 42º de art. 42º de art. 42º de art. 42º de

o árbitro ou o presidente do processo arbitral arbitra nos termos do art. 42º de

processo do processo arbitral art. 42º de art. 42º de art. 42º de art. 42º de

processo do processo arbitral art. 42º de art. 42º de art. 42º de art. 42º de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

~~Artigo 45.~~

Rectificação e esclarecimento da sentença e sentença adicional

~~1. A menos que as partes tenham convenionado outro prazo para este efeito, nos trinta dias seguintes à recepção da notificação da sentença arbitral, qualquer das partes pode, notificando a outra parte, requerer ao tribunal arbitral, com base em erro de cálculo, erro material ou tipográfico ou qualquer erro de natureza similar,~~

~~2. No prazo referido no número anterior, qualquer das partes pode, notificando a outra parte, requerer ao tribunal arbitral que esclareça alguma obscuridade ou insuficiência da sentença ou dos seus fundamentos.~~

~~3. Se o tribunal arbitral considerar o requerimento justificado, fará a rectificação ou prescreva o esclarecimento solicitado nos trinta dias seguintes à recepção daquele, passando o esclarecimento para ser integrante da sentença.~~

~~4. O tribunal arbitral pode, sem aguarda, por sua iniciativa, nos trinta dias seguintes à data da notificação da sentença, rectificar qualquer erro de tipo referido no n.º 1 do presente artigo.~~

~~5. Salvo convenção em contrário, qualquer das partes pode, notificando a outra parte, requerer ao tribunal arbitral, nos trinta dias seguintes à data em que recebeu a notificação da sentença, sentença adicional sobre partes~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

do pedido ou dos pedidos apresentados no decurso do processo arbitral, que não hajam sido decididas na sentença.

~~6. Se julgar justificado o requerimento referido no número anterior, o tribunal profere a sentença adicional nos trinta dias seguintes à apresentação daquele.~~

~~7. O tribunal arbitral pode prolongar, se necessário, o prazo de que dispõe para rectificar, esclarecer ou completar a sentença, nos termos dos n.os 1, 2 ou 5, desde que o fizer sem prejuízo da observância do prazo fixado de acordo com o artigo 43.º.~~

~~8. O disposto no artigo 47.º aplica-se à rectificação e ao esclarecimento da sentença bem como à sentença adicional.~~

CAPÍTULO VII

EXTINÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

EXTINÇÃO DO PROCESSO

Artigo 46.º

Extinção do processo



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1- O processo arbitral termina quando for proferida a sentença arbitral final ou quando for ordenada a extinção do processo pelo tribunal arbitral, nos termos do número seguinte;
- 2- O tribunal arbitral ordena a extinção do processo arbitral quando:
 - a) O demandante desista do seu pedido, a menos que o demandado, a tal se oponha e o tribunal arbitral reconheça que este tem um interesse legítimo, em que o litígio seja definitivamente resolvido;
 - b) As partes concordem em extinguir o processo;
 - c) O tribunal arbitral verifique que a prossecução do processo se tornou, por qualquer outra razão, inútil ou impossível;
- 3- As funções do tribunal arbitral cessam com a extinção do processo arbitral, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 38.º, no artigo 41.º e n.º 9 do artigo 44.º;
- 4- Salvo acordo em contrário, o presidente do tribunal arbitral deve conservar o original do processo arbitral durante um prazo mínimo de cinco anos e o original da sentença arbitral durante um prazo mínimo de 10 anos;
- 5- O presidente do tribunal arbitral deposita o original da sentença arbitral na secretaria do tribunal do Estado da sede da arbitragem, a menos que na convenção de arbitragem ou em escrito posterior as partes tenham dispensado tal depósito ou que, nas arbitragens institucionalizadas, o respectivo regulamento preveja outra modalidade de depósito;
- 6- O depósito da sentença e demais documentos do processo é regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça e deve efectuar-se preferencialmente em suporte electrónico;
- 7- O presidente do tribunal arbitral notifica as partes do depósito da sentença arbitral.

Artigo 43.º

Transacção

62



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1- Se, no decurso do processo arbitral, as partes terminarem o litígio mediante transacção, o tribunal arbitral deve extinguir o processo;
 - 2- Depois de ter verificado a validade da transacção, o tribunal pode, na sequência de solicitação das partes, declarar esse facto por sentença, condenando ou absolvendo, nos termos acordados, excepto se o conteúdo da transacção não respeitar algum princípio de ordem pública;
 - 3- Uma sentença proferida nos termos acordados pelas partes deve ser elaborada em conformidade com o disposto no artigo 38.º e mencionar o facto de ter a natureza de sentença, tendo os mesmos efeitos que qualquer outra sentença proferida sobre o fundo da causa;
- ### CAPÍTULO VII
- #### IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL
- Artigo 44.º
- #### Pedido de anulação
- 1- Salvo se as partes tiverem acordado em sentido diferente, ~~o tribunal do Estado~~ a impugnação de uma sentença arbitral perante um tribunal ~~estatal~~ do Estado só pode revestir a forma de pedido de anulação, nos termos do disposto no presente artigo;
 - 2- O pedido de anulação da sentença arbitral ~~se deve ser~~ é acompanhado de uma cópia certificada da mesma e, se estiver redigida em língua estrangeira, de uma tradução ~~em língua portuguesa, sendo~~ tramitado como ~~se de um~~ recurso de apelação ~~se tivesse~~, sem prejuízo do disposto nos números seguintes;
 - 3- A sentença arbitral só pode ser anulada pelo tribunal ~~estatal~~ competente ~~se a~~ parte ~~que~~ ~~o~~ ~~pedido~~ ~~de~~ ~~anulação~~ demonstrar que:

4-

70



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

5- Uma das partes da convenção de arbitragem estava afetada por uma incapacidade ou que essa convenção não é válida nos termos da lei a que as partes a sujeitaram ou, na falta de qualquer indicação a este respeito, nos termos da presente lei; ou

6- Não foi devidamente informada da designação de um árbitro ou do processo arbitral, ou que, por outro motivo, não lhe foi dada a oportunidade de fazer valer os seus direitos; ou

7- A sentença se pronunciou sobre um litígio não abrangido pela convenção de arbitragem, ou contém decisões que ultrapassem o âmbito desta; ou

8- A composição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não foram conformes com a convenção das partes, a menos que esta convenção contante uma disposição da presente lei que as partes não possam derogar, ou, na falta de uma tal convenção, que não foram conformes com a presente lei e, em qualquer dos casos, que essa desconformidade teve influência decisiva na resolução do litígio; ou

9- O tribunal arbitral conheceu de questões de que não podia tomar conhecimento, ou deixou de pronunciar-se sobre questões que devia apreciar; ou

10- A sentença foi proferida com violação dos requisitos estabelecidos nos artigos 38.º, 42.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º e 54.º do artigo 38.º, ou

11- A sentença foi notificada às partes depois de decorrido o prazo estabelecido no presente artigo 42.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º e 54.º do artigo 38.º, ou

12-

13-

14-

15- A sentença arbitral pode ainda ser anulada pelo tribunal competente se este verificar que:

16- O objecto do litígio não é susceptível de ser decidido por arbitragem nos termos da presente lei; ou

17- O conteúdo da sentença ofende contra os princípios da ordem pública internacional; ou

18- Considera-se que há renúncia ao direito à impugnação da sentença arbitral caso uma parte prossiga a arbitragem sem declarar oposição de impugnação, sabendo que não foi respeitada uma das disposições da presente lei que as partes podem derogar ou uma qualquer condição prevista na convenção de arbitragem, por qualquer prazo para este efeito, e durante esse período não a impugnar.

19- Fundamentos de impugnação

20- Os fundamentos de anulação previstos nos alíneas a) e b) do n.º 3 não podem ser invocados pela parte que dele teve conhecimento no decurso da arbitragem e que, podendo fazê-lo, não o alegou oportunamente.

21- Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o direito de requerer a anulação da sentença arbitral é irrenunciável.

22- O pedido de anulação só pode ser apresentado no prazo de sessenta dias a contar da data em que a notificação da sentença pela parte que pretendia essa anulação chegou ao conhecimento da parte que a impugnou, no caso de ter



12- ~~Se o requerente apresentar um requerimento no termos do artigo 41.º, a partir da data em que o tribunal arbitral tomou uma decisão sobre esse requerimento.~~

13- ~~Se a parte da sentença relativamente à qual se verifique existir qualquer dos fundamentos de anulação referidos no n.º 3 do presente artigo puder ser desconsiderada, é unicamente anulada a parte da sentença que se encontra prejudicada por esse fundamento de anulação.~~

14- ~~Quando for pedido que se anule uma sentença arbitral, o tribunal competente pode, se o considerar adequado e a pedido de uma das partes, suspender o processo de anulação durante o período de tempo que determinar, em ordem a dar ao tribunal arbitral a possibilidade de retomar o processo arbitral ou de tomar qualquer outra medida que o tribunal arbitral julgue susceptível de eliminar os fundamentos da anulação.~~

15- ~~O tribunal competente que anule a sentença arbitral não pode conhecer do mérito da questão ou questões por aquela decididas, devendo tais questões, se alguma das partes o pretender, ser submetidas a outro tribunal arbitral para este decidir a decisão.~~

16- ~~Salvo se as partes tiverem acordado de modo contrário, sem prejuízo da anulação da sentença, a convenção de arbitragem continua a produzir efeitos relativamente ao objecto do litígio, salvo se as partes tiverem acordado de modo contrário.~~

17-

18-

19-



20-

CAPÍTULO VIII

EXECUÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

Artigo 44.º

Execução da sentença arbitral

1- ~~A parte que requerer a execução da sentença ao tribunal competente do Estado português competente deve fornecer o original daquela ou uma cópia certificada conforme e, se a mesma não estiver redigida em língua portuguesa, uma tradução certificada nesta língua.~~

2- ~~No caso de o tribunal arbitral ter proferido sentença de condenação genérica, a sua liquidação faz-se nos termos do n.º 2 do artigo 805.º do Código do Processo Civil.~~

3- ~~A sentença arbitral pode servir de base à execução ainda que haja sido impugnada mediante pedido de anulação apresentado de acordo com o artigo 46.º, sem prejuízo de o impugnante poder requerer a suspensão do processo de execução desde que se ofereça para prestar caução, ficando a atribuição desse efeito condicionada à efectiva prestação de caução no prazo fixado pelo tribunal, aplicando-se neste caso o disposto no n.º 3 do artigo 818.º do Código do Processo Civil.~~

4- ~~Para efeito do disposto no número anterior, aplica-se com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 692.º-A e 693.º-A7 do Código do Processo Civil.~~

5-

6-



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

~~4~~ submetidas à arbitragem, ~~podem reconhecer-se e executar-se~~ podem ser reconhecidas e executadas unicamente as primeiras; ou

~~4~~ ~~4~~—A constituição do tribunal ou o processo arbitral não foram conformes à convenção das partes ou, na falta de tal convenção, à lei do país onde a arbitragem teve lugar; ou

~~4~~ ~~4~~—A sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por um tribunal do país no qual, ou a abrigo da lei do qual, a sentença foi proferida; ~~ou~~

~~5~~ ~~4~~—O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral proferida numa arbitragem localizada no estrangeiro podem ainda ser recusados se o tribunal verificar que:

~~4~~ ~~4~~—O objecto do litígio não é susceptível de ser decidido mediante arbitragem, de acordo com o direito português; ou

~~4~~ ~~4~~—O reconhecimento ou a execução da sentença conduz a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública internacional do Estado português.

~~6~~ ~~2~~—Se um pedido de anulação ou de suspensão de uma sentença tiver sido apresentado num tribunal do país referido ~~na alínea d) do n.º 1, e este for do presente~~ ~~estiver~~ o tribunal ~~estabelecido~~ Estado português ao qual foi pedido o seu reconhecimento e execução pode, se o julgar apropriado, suspender a instância, podendo ainda, a requerimento da parte que pediu esse reconhecimento e execução, ordenar à outra parte que preste caução adequada.

Artigo ~~56~~-54.º

Trâmites do processo de reconhecimento

~~1~~ ~~1~~—A parte que pretenda o reconhecimento de sentença arbitral estrangeira, nomeadamente para que esta venha a ser executada em Portugal, deve fornecer o original



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

da sentença devidamente autenticada ou uma cópia devidamente certificada ~~de interesse,~~ bem como o original da convenção de arbitragem ou uma cópia devidamente autenticada.

~~2~~ ~~2~~—~~Caso~~ a sentença ou a convenção não ~~estiverem~~ ~~estiverem~~ redigidas em ~~português,~~ a parte requerente deve fornecer uma tradução devidamente certificada nesta língua.

~~3~~ ~~2~~—~~Após a apresentação da~~ petição de reconhecimento, acompanhada dos documentos referidos no número anterior, ~~é a parte contrária citada para~~ ~~deitar~~ ~~no prazo~~ de 15 dias, deduzir a sua oposição.

~~4~~ ~~3~~—Findos os articulados e realizadas as diligências que o relator tenha por indispensáveis, é facultado o exame do processo, para alegações, às partes e ao Ministério Público, pelo prazo de 15 dias.

~~5~~ ~~4~~—O julgamento ~~realiza-se~~ ~~de acordo com~~ as regras próprias da apelação.

Artigo ~~57~~-55.º

Sentenças estrangeiras sobre litígios de direito administrativo

No reconhecimento da sentença arbitral proferida em arbitragem localizada no estrangeiro e relativa a litígio que, segundo o direito português, esteja compreendido na esfera de jurisdição dos tribunais administrativos, deve observar-se, com as necessárias adaptações ao regime



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

processual específico destes tribunais, o disposto nos artigos 227.º, 246.º, 253.º e 254.º, 254.º e no n.º 4.º do presente diploma - artigo 56.º

CAPÍTULO XI

TRIBUNAIS DO ESTADO COMPETENTES

Artigo 56.º-56.º

Dos tribunais competentes

1. Relativamente a litígios compreendidos na esfera de jurisdição dos tribunais judiciais, o Tribunal da Relação em cujo distrito se situe a sede da arbitragem, ou, em caso de ausência de sede, o tribunal da Relação em cujo distrito se situe a sede da arbitragem, é competente para decidir sobre:
- a) A designação de árbitros que não tenham sido designados pelas partes ou por terceiros a que aquelas hajam cometido esse encargo, de acordo com o previsto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 19.º e no n.º 1 do artigo 11.º, 10.º;
 - b) A recusa que haja sido declarada, ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º, 13.º, contra um árbitro que a não tenha aceite, no caso de consideração justificada a recusa;
 - c) A destituição de um árbitro, requerida ao abrigo do n.º 1 do artigo 25.º, 14.º;
 - d) A redução do montante dos honorários ou despesas fixadas pelos árbitros, ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.º, 16.º;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- d) O recurso da sentença arbitral, quando este tenha sido condicionado ao abrigo do artigo 26.º, 43.º;
- e) A impugnação da decisão interlocutória proferida pelo tribunal arbitral sobre a sua própria competência, de acordo com o n.º 9 do artigo 12.º, 17.º;
- f) A impugnação da sentença final proferida pelo tribunal arbitral, de acordo com o artigo 46.º, 44.º;

2. Para os casos em que a competência for atribuída ao tribunal da Relação em sede de arbitragem, o presente diploma aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no presente diploma.

3. A nomeação de árbitro referida na alínea d) do n.º 1 do presente artigo cabe ao Presidente do Tribunal da Relação territorialmente competente.

4. Relativamente a litígios que, segundo o direito português, estejam compreendidos na esfera da jurisdição dos tribunais administrativos, é competente o Tribunal Central Administrativo em cuja circunscrição territorial se situe a sede da arbitragem ou, no caso da decisão referida na alínea g) do n.º 1 do presente artigo, esteja domiciliada a pessoa contra quem se pretenda fazer valer a sentença, quando se trate de matérias referidas nas alíneas do n.º 1 do presente artigo, cabendo ao seu Presidente proceder à nomeação prevista na alínea b) do n.º 1.

5. Para quaisquer questões ou matérias não abrangidas pelos artigos 1.º, 2.º e 3.º do presente artigo e relativamente às quais não presente artigo confira competência a um tribunal administrativo, são competentes o tribunal judicial de 1.ª instância ou o tribunal administrativo de círculo em cuja circunscrição se situa a sede da arbitragem, consoante se trate, respectivamente, de litígios compreendidos na esfera de jurisdição dos tribunais judiciais ou na dos tribunais administrativos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

6. Em relação a litígios compreendidos na esfera da jurisdição dos tribunais judiciais, quando se trate do reconhecimento de sentenças proferidas em arbitragens localizadas no estrangeiro ou das formas de assistência que os tribunais portugueses devam prestar, é competente o Tribunal da Relação do distrito onde existir domiciliada a pessoa contra a qual se pretende fazer valer a sentença ou, caso esta não tenha domicílio em Portugal, o Tribunal da Relação de Lisboa.

7. Nos casos em que a competência for atribuída ao Tribunal da Relação de Lisboa, a competência será exercida por este Tribunal.

9. Em relação a acções que tenham por objecto a assistência dos tribunais estaduais portugueses a arbitragens localizadas no estrangeiro, ao abrigo dos artigos 25.º e 35.º é competente o tribunal judicial de 1.ª instância em cuja circunscrição deva ser decretada a providência cautelar, segundo as regras de competência territorial estabelecidas no artigo 83.º do Código do Processo Civil, ou em que deva ter lugar a produção de prova solicitada ao abrigo do artigo 33.º, 25.º, 27.º e 28.º da

10. presentes deit.
11. O Curador relativamente a litígios compreendidos na esfera da jurisdição dos tribunais
12. admitidos e o tratamento de contencioso proferido em arbitragens
13. todas as formas de assistência que nos termos da presente lei os
14. tribunais competentes devem prestar a arbitragem localizada no estrangeiro



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

15. O Curador relativamente a litígios compreendidos na esfera da jurisdição dos tribunais judiciais

16. O Curador relativamente a litígios compreendidos na esfera da jurisdição dos tribunais judiciais

17. O Curador relativamente a litígios compreendidos na esfera da jurisdição dos tribunais judiciais

18. O Curador relativamente a litígios compreendidos na esfera da jurisdição dos tribunais judiciais

19. Nos processos conducentes às decisões referidas no n.º 1.º do presente artigo, o tribunal competente deve observar o disposto nos artigos 17.º, 46.º, 44.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º e 59.º da presente lei.

20. Salvo quando no presente diploma se preceite que a decisão do tribunal competente do Estado competente é insusceptível de recurso, das decisões proferidas pelos tribunais referidos nos números anteriores deste artigo, de acordo com o que neles se dispõe, cabe recurso para o tribunal ou tribunais hierarquicamente superiores, sempre que tal recurso seja admissível segundo as normas aplicáveis à recorribilidade das decisões em causa.

21. A execução da sentença arbitral proferida em Portugal corre no tribunal competente do Estado de 1.ª instância competente, nos termos da lei de processo aplicável.

22. Na acção tendente a efectivar a responsabilidade civil de um árbitro, são competentes os tribunais judiciais de 1.ª instância em cuja circunscrição se situe o domicílio do réu ou, se esta não se der, a sede da arbitragem, à escolha do autor.

23. O Curador
24. O Curador
25. O Curador
26. O Curador



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

27.

Artigo ~~54.~~ 57.°

Processo aplicável

1. — Nos casos em que se pretenda que o tribunal ~~estabelecido~~ Estado, Portugal competente profira uma decisão ao abrigo ~~do~~ das alíneas d) a f) do n.º 1 do artigo ~~54.~~ 56.°, deve o interessado indicar no seu requerimento os factos que justificam o seu pedido, nele incluindo a informação que considere relevante para o efeito.

2. — Recebido o requerimento previsto no número anterior, são notificadas as demais partes na arbitragem e, se for caso disso, o tribunal arbitral, para, no prazo de 10 dias, dizerem o que se lhes oferecer sobre o conteúdo do mesmo.

3. — ~~Antes de proferir a decisão~~ O tribunal pode, se entender necessário, ~~antes de proferir a decisão~~ solicitar as informações convenientes para a prolação da sua decisão, antes de proferir a decisão.

4. — Os processos previstos nos números anteriores ~~de~~ reversão ~~em~~ carácter urgente, precedendo os respectivos actos qualquer outro serviço judicial não urgente.

5.

6.

7.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

DISPOSIÇÕES FINAIS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo ~~54.~~ 58.°

Âmbito de aplicação no espaço

A presente lei é aplicável a todas as arbitragens que tenham lugar em território português, bem como ao reconhecimento e à execução em Portugal de sentenças proferidas em arbitragens localizadas no estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo ~~54.~~ 59.°

Litígios em matéria laboral e arbitragem em matéria tributária

A submissão a arbitragem de litígios emergentes de, ou relativos a contratos de trabalho ~~em~~ e a arbitragem em matéria tributária são reguladas por lei especial.

Artigo ~~54.~~ 60.°

Centros de arbitragem institucionalizada

1. — A criação em Portugal de centros de arbitragem institucionalizada ~~está sujeita a~~ é objecto de legislação própria.

2. — ~~Constituídos nos termos da legislação em vigor, os centros de arbitragem institucionalizada são sujeitos a legislação própria.~~

3. — ~~Constituídos nos termos da legislação em vigor, os centros de arbitragem institucionalizada são sujeitos a legislação própria.~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Document comparison by Workshare Professional on terça-feira, 11 de Janeiro de 2011 18:55:01

Report

Input:	
Document 1 ID	file://H:\My Documents\Proposta_LAV_Velha.doc
Description	Proposta_LAV_Velha
Document 2 ID	file://H:\My Documents\Proposta_Lei_Nova_LAV.doc
Description	Proposta_Lei_Nova_LAV
Rendering set	standard

Legend:	
Insertion	
Deletion	
Moved from	
Moved to	
Style change	
Format change	
Moved deletion	
Inserted cell	
Deleted cell	
Moved cell	
Split/Merged cell	
Padding cell	

Statistics:	
	Count
Insertions	694
Deletions	1211
Moved from	51
Moved to	51
Style change	0
Format changed	0
Total changes	2007

